MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0602726-93.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADA: JULIA BUENO ZARDO
RELATOR: MARIO AUGUSTO FIGUEIREDO DE LACERDA GUERREIRO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular formulada por JULIA BUENO ZARDO para:

a) confirmar a tutela de urgência deferida no ID 46341531, mantendo a vedação ao impulsionamento pago do conteúdo impugnado, preservada sua eventual disponibilização orgânica;

b) condenar JÚLIA BUENO ZARDO ao pagamento de multa eleitoral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504/97; e

c) reconhecer o cumprimento tempestivo da tutela de urgência, afastando a incidência da multa cominatória fixada na decisão de ID 46341531.

Irresignada, a *Recorrente* requer a reforma da decisão a improcedência da representação, afastando-se a condenação imposta com fundamento no art. 57-C,

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 387f7338.ed4187c2.a04927aa.ef54db04

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, reconhecendo-se que o conteúdo impugnado, considerado em seu contexto integral, não configura propaganda negativa passível da vedação ao impulsionamento. Assim, postula o afastamento da multa de R$ 5.000,00 e que seja reconhecido que a decisão recorrida não declarou configurada a divulgação de desinformação sobre o sistema eletrônico de votação, afastando-se qualquer consequência jurídica autônoma fundada nos arts. 9º-A e 9º-F da Res.-TSE nº 23.610/2019. (ID 46345778)

Com contrarrazões (ID 46346889), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

No caso em tela, tendo em vista que a recorrente não agregou novos argumentos às suas razões recursais, de modo que as teses já foram devidamente analisadas por este órgão ministerial e na decisão monocrática proferida na altura do ID 46344197, razão pela qual reitera-se integralmente o parecer ofertado no ID 46343784.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2026.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 28/09/2026 21:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 387f7338.ed4187c2.a04927aa.ef54db04